A DOMESTICAÇÃO DA VIOLÊNCIA: as relações de exploração da força de trabalho infantil no Estado do Maranhão e as promessas de uma vida digna pelo Poder Público.[1]

Karine Sandes de Sousa[2]

Fernanda Franklin da Costa Ramos[3]

Vitor Hugo Souza Moraes[4]

Carla Teresa Ferreira Bezerra[5]

Monique Leray Costa[6]

RESUMO

Esta pesquisa problematiza a exploração infantil por meio do trabalho no Estado do Maranhão e verifica se o poder público, seja em suas esferas de poder federal, estadual e municipal, tem procedido com a implementação de programas e campanhas com o objetivo de erradicar este tipo de exploração. A pesquisa é de revisão bibliográfica e documental com análise de conteúdo e proposições críticas, bem como análise de dados já existentes. Conclui-se que o poder público

[1] Trabalho desenvolvido com orientação do Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai. Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Coordenador do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA). Foi desenvolvido no âmbito da disciplina de Geopolítica, Institucionalidades e Desenvolvimento, vinculada ao Mestrado do Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, bem como no âmbito do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA).

[2] Advogada. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Membro do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA). E-mail: karinessandes@gmail.com

[3] Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Especialista em Direito do Trabalho. Juíza do Trabalho. Membro do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA). E-mail: fernandafranklinn@hotmail.com.

[4] Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Especialista em Direito Público (PUC-MG). Assessor Técnico do Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN). Membro do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA). E-mail: vitorhugosmoraes@gmail.com

[5] Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Membro do Núcleo de Estudos em Direito Internacional da UFMA. Membro do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA). É bolsista da CAPES. E-mail: carla.teresa@discente.ufma.br

[6] Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Membro do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA). E-mail: moniqueleray@gmail.com

estatal tem agido em prol da erradicação do trabalho infantil, considerando notadamente as atuações em nível estadual.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Panorama Maranhense do Trabalho Infantil. Combate e atuação do Poder Público ao trabalho infantil. Violações de direitos humanos.

ABSTRACT

This research questions child exploitation through work in the State of Maranhão and to verify if the public administration, whether in its federal, state, and municipal spheres of power, has proceeded with the implementation of programs and campaigns aimed at eradicating this type of exploitation. The search is a bibliographical and documentary review with analysis of content and critical propositions, as well as analysis of existing data. It is concluded that the state government has acted in favor of the eradication of child labor, notably considering actions at the state level.

Keywords: Child labor. Maranhão´s State Overview of Child Labor. Public Administration's performance fighting against child labor. Human rights violations.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o trabalho infantil no Estado do Maranhão em suas diversas faces, sendo este tipo de exploração infantil um "problema social grave que afeta a qualidade de vida das crianças e adolescentes aliciados, roubando-lhes perspectivas de um futuro melhor" (OLIVEIRA, CHAI, 2016, p. 45). É, neste sentido, um problema crônico, como desdobramento social de políticas públicas estruturantes disfuncionais, que deve ser combatido.

Por meio dos dados coletados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, constatou-se que, em 2019, o número total de crianças e adolescentes exploradas por meio do trabalho infantil no Estado do Maranhão era de 1.694.668, sendo predominante a realização dos piores tipos de trabalho em estabelecimentos agropecuários e no trabalho em domicílio.

Desta feita, o problema ao qual se pretende obter uma resposta satisfatória diz respeito a atuação do poder público, segundo o desenho federativo das competências compartilhadas ao alcance dos objetivos demarcados no art. 170, da CF 1988, na erradicação da exploração infantil por meio do trabalho, enquanto medidas suficientes para cumprir a meta 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, lançada pela

OIT no Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. A hipótese apresentada é a de que o poder estatal, em suas esferas federal, estadual e municipal, dispende esforços em prol da erradicação do trabalho infantil, todavia, ainda desarticulada, tímida e sem efetiva instrumentalização de controle e acompanhamento efetivos.

O objetivo geral, portanto, é debruçar-se acerca da exploração laboral da criança e do adolescente, com delimitação geográfica ao Estado do Maranhão e analisar a atuação do poder público na erradicação do problema estudado.

Como objetivos específicos, será feita análise da exploração laboral infantil como conduta domesticada e naturalizada na sociedade brasileira e a sua tratativa legal. Ainda como objetivo específico, será realizada pesquisa quantitativa, com observância de dados já existentes a respeito da exploração laboral infantil no Estado do Maranhão, utilizar-se-á dados esquematizados pelo SmartLab. Como terceiro objetivo específico, será realizado pesquisa qualitativa acerca da atuação do poder público em suas esferas federal, estadual e municipal em prol da erradicação do trabalho infantil.

A presente pesquisa, portanto, foi realizada por meio do método de abordagem indutivo, com pesquisa mista, ou seja, quali e quantitativa, já que procede com a análise de dados já existentes e verifica a existência de políticas públicas voltadas à redução dos números em referência. Trata-se de investigação científica que se utilizou dos métodos de procedimento revisão bibliográfica e documental da literatura que versa sobre o tema e análise de dados.

2 A EXPLORAÇÃO LABORAL INFANTIL DOMESTICADA E NATURALIZADA NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UMA ANÁLISE LEGISLATIVA

A exploração laboral infantil é uma problemática constantemente discutida e visivelmente disposta no cenário nacional, principalmente por ter sido, e ainda ser, a realidade de muitos adultos, jovens e crianças brasileiras. Notadamente no que diz respeito à exploração laboral infantil no âmbito doméstico, percebe-se que se trata de uma conduta naturalizada, precipuamente na classe média brasileira, a ideia de trazer

crianças do interior para as capitais, oferecendo oportunidades melhores de educação e vida digna, mas, na prática, a realidade se mostra outra. Isto caminha lado a lado com a falsa ideia de que tirar crianças da rua, ou de condições economicamente inferiores, é a melhor opção em qualquer cenário, mesmo diante de sua exploração, e em detrimento de sua educação.

Muito disto relaciona-se intimamente com a construção da identidade do povo brasileiro, enquanto sociedade que foi escravocrata por quase 400 anos e teve uma abolição da escravatura mal resolvida, em termos sociais.

Colin Flint (2017), ao mencionar a definição de lugar, proposta por John Agnew, sinaliza que se trata da combinação de três aspetos relacionados: localização, local e senso de lugar, sendo a localização o papel que o local desempenha no mundo; a localidade, referente às suas instituições que organizam a atividade, a política e a identidade do lugar; e o senso de lugar, uma identidade coletiva ligada a um local em particular.

É neste último aspecto, que se aloca a identidade da população de uma determinada nação. Colin Flint (2017: 52-53) expressa a identidade das pessoas como um aspecto que se encontra relacionado com uma série de identidades coletivas, como gênero, raça, classe social, profissão, nacionalidade e, também, o local em que se encontra inserido. O chamado senso de local, portanto, seria uma espécie de identidade coletiva que está intrinsecamente ligada a um local geográfico específico. Neste ponto, as pessoas seriam guiadas por identidades particulares que diriam o que pode e não pode ser realizado, deve ou não deve ser feito.

É neste cenário que se pensa na conduta da exploração do trabalho infantil como naturalizada, principalmente no âmbito doméstico, por estarem relacionadas com o local geográfico, à história desse local, e por ser patente a influência deste, na construção ética da pessoa ali inserida.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 foi responsável por proibir todas as formas de trabalho infantil a adolescentes com menos de 16 anos, conforme artigo 7º, inciso XXXIII, a exceção é o trabalho na condição de aprendiz, que pode acontecer a partir dos 14 anos de idade, respeitando todos os requisitos legais (BRASIL, 1988).

Além do texto constitucional, algumas convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foram ratificadas no Brasil e compõem o ordenamento jurídico nacional no objetivo maior de erradicar o trabalho infantil em âmbito nacional.

No ano 2000 veio a ser ratificada e promulgada no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT, que tratam do tema da Proibição das Piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação (BRASIL, 2019).

Farias e Farias (2019) apresentam um conceito de trabalho infantil, considerando o arcabouço legislativo nacional, concluindo nos seguintes termos:

> O trabalho infantil pode ser definido como toda atividade econômica realizada irregularmente por crianças e adolescentes que se encontram abaixo da idade mínima de dezesseis anos permitida pela legislação brasileira para o trabalho, ressalvadas as hipóteses de aprendizagem a partir de catorze anos, ou, se até mesmo acima da idade mínima, porém, com menos de 18 anos, caso realizem atividades perigosas, insalubres, noturnas, domésticas ou que interfiram em sua educação e sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento psicológico, físico, moral e social.

Nos termos do artigo 3, da Convenção nº 182, da OIT, as piores formas de trabalho infantil abrangem todas as formas de escravidão ou condutas análogas e o trabalho forçado; a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para prostituição, produção e atuações pornográficas; a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para realização de atividades ilícitas, como exemplo da produção e tráfico de drogas; e o trabalho que, pela sua natureza, seja suscetível a prejudicar a saúde, segurança ou moral da criança (BRASIL, 2019).

Neste cenário, em 2008, por meio do Decreto nº 6.481, houve a regulamentação dos artigos 3, alínea d, e 4, da Convenção 182, da OIT, e foi aprovada a chamada lista TIP, lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Reiterou-se, no mesmo Decreto, a proibição do exercício das atividades discriminadas por menores de 18 anos, salvo em hipóteses específicas e comprovadas.

Diante de um cenário preocupante ao nível global, foi lançado pela OIT, em colaboração com a parceria global Aliança 8.7, o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, o ano corrente, de 2021. O Objetivo é focar na promoção de ações

legislativas e práticas visando a erradicação do trabalho infantil em todo o mundo. Pretende-se, portanto, que os Estados façam o possível para atingir a chamada meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (OIT, 2021).

A meta 8.7 dos ODS tem como primordial interesse que os Estados tomem medidas que sejam imediatamente eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna, o tráfico de seres humanos e garantir concretamente a proibição e eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil, pretende-se até o ano de 2025 extinguir por completo o trabalho infantil em quaisquer se suas formas (OIT, 2021).

No Estado do Maranhão, o cenário também é delicado e, sendo o objeto de estudo desta pesquisa, passa-se à análise objetiva de dados obtidos pelo Ministério Público do Trabalho, em sua atuação direta com a causa, com dados atualizados até os anos de 2019 e 2020, a variar para cada escala de classificação.

3 A EXPLORAÇÃO LABORAL INFANTIL NO ESTADO DO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DE DADOS

Da parceria entre Ministério Público do Trabalho (MPT) e Organização Internacional do Trabalho (OIT) surgiu a plataforma SmartLab, por meio do qual foram sistematizados diversos dados obtidos pela atuação de organizações governamentais, não-governamentais e internacionais acerca de temas como trabalho decente; trabalho infantil; trabalho escravo; entre outros (SMARTLAB).

Para permanecer fiel ao recorte geográfico, bem como ao problema estudado, um dos índices importantes a serem delineados na presente pesquisa são as denúncias recebidas por meio do Disque Direitos Humanos (Disque 100) no âmbito do Estado do Maranhão. A ferramenta mencionada é utilizada para recebimento de denúncias de violações de direitos humanos, relacionadas a graves violações que acabaram de ocorrer ou ainda estão em curso (SMARTLAB).

Nesta linha, entre os anos de 2012 a 2019 foram recebidas o total de 2.009 ocorrências pelo Disque 100, sendo o município com maior número, a capital do estado, São Luís, única com o registro de 101 a 500 ocorrências; outros 29 municípios

ficaram classificados na marca de 11 a 100 ocorrências; e 149 municípios registraram a marca de até 10 ocorrências (SMARTLAB).

E números, as cinco cidades de maior incidência foram: São Luís (249 denúncias); São José de Ribamar (76 denúncias); Imperatriz (71 denúncias); Açailândia (43 denúncias); Timon (40 denúncias) (SMARTLAB).

No que concerne aos tipos de trabalhos realizados nos locais de ocorrências, é possível verificar que o trabalho infantil doméstico lidera o número de denúncias, estando na marca de 501 a 1.000 ocorrências, com “outras atividades proibidas ou ilícitas”. Trabalho na rua, mendicância ou catação de lixo, bem como tráfico de drogas, foram classificados na marca de 101 a 500 denúncias; e exploração sexual comercial, 11 a 100 denúncias (SMARTLAB).

Ante o exposto, é possível perceber que as denúncias relacionadas ao trabalho infantil realizadas pelo Disque 100 preponderam geograficamente na capital do Estado do Maranhão e em municípios com maior número populacional, como São José de Ribamar e Imperatriz. Neste ponto, é pertinente considerar, ainda, que a atividade mais denunciada pela via em comento foi o trabalho doméstico.

Os números expostos são pertinentes e possuem importância na compreensão da modalidade de trabalho infantil de maior ocorrência nas cidades mais populosas do Estado. Distintos dados disponibilizados pelo Observatório podem ser utilizados para observar uma outra face do problema estudado.

O censo agropecuário de 2017, embora necessite de atualização, é de igual importância no presente estudo, visto que retrata a quantidade de crianças (menores de 14 anos) envolvidas em algumas das piores formas de trabalho infantil em estabelecimentos agropecuários, tais como as atividades de agricultura, pecuária, silvicultura e extração vegetal. Por serem caracterizados como piores formas de trabalho infantil, são proibidos para pessoas com menos de 18 anos (SMARTLAB).

Neste ponto, o número é incomparável à quantidade de denúncias recebidas pelo Disque 100. Em 2017, 37,5 mil crianças com menos de 14 anos encontravam-se em ocupações em estabelecimentos agropecuários, desse número, 20,9 mil eram meninos e 16,6 mil eram meninas. Dentre as atividades mais exercidas por essas crianças e adolescentes, em primeiro lugar estão as lavouras temporárias, em

segundo lugar, a pecuária, e em terceiro lugar, a produção em florestas nativas. Outras atividades também exercidas eram: aquicultura, plantação de sementes e mudas certificadas, produção de florestas plantadas, horticultura e floricultura, pesca e lavouras permanentes (SMARTLAB).

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) confeccionou relatório do trabalho infantil da agropecuária brasileira, como foco no Estado do Maranhão, por meio da análise dos dados colacionados a partir do Censo Agropecuário de 2017. Desta feita, foi possível perceber que das 37.549 crianças e adolescentes com menos de 14 anos em situação de exploração laboral, 33.731 ou 89,8% tinham algum grau de parentesco com o dono do estabelecimento agropecuário em que se encontravam laborando (PNPETI, 2017).

Percebe-se, portanto, que o número de crianças que são alvo da exploração laboral na agropecuária é incomparável às denúncias recebidas por meio do Disque 100. O trabalho infantil doméstico é o mais denunciado nas maiores cidades do Estado, mas a utilização da força de trabalho infantil nas piores formas de trabalho relacionadas ao ambiente rural era quase vinte vezes maior no ano de 2017, sendo imperioso destacar o número majoritário de crianças e adolescentes que possuem relação de parentesco com os proprietários dos estabelecimentos agropecuários como pressuposto para verificar a domesticação dessa modalidade de exploração.

Outra face do problema encontra-se intimamente relacionado com a redução à condição análoga à de escravo que, em linhas gerais, nos ensinamentos de Moraes e Chai (2020) “consiste na prática, perpetuada no curso da história da humanidade, na submissão de um ser humano a trabalhos forçados ou degradantes, em detrimento do poderio de outro”.

O Observatório traz os dados relacionados à naturalidade e residência declarada de crianças e adolescentes resgatados do trabalho escravo. Neste ponto, entre 2003 e 2018, foram resgatadas destas condições análogas a de escravo 166 crianças e adolescentes naturais do Estado do Maranhão, sendo os maiores números e respectivos municípios, para exemplificação: 14 crianças e adolescentes de Imperatriz e 13 de Santa Luzia e 13 de Codó (SMARTLAB).

Em relação à residência declarada no Estado do Maranhão, o número é de 144 crianças e adolescentes resgatados da exploração laboral análoga a de escravo, sendo os dois municípios com maior número: Imperatriz, com 12 crianças e adolescentes; e Codó, com 11 crianças e adolescentes (SMARTLAB).

A exploração de trabalho infantil em suas diversas faces se mostra um dos principais problemas ainda persistentes na sociedade brasileira e relacionados à concretização de direitos e garantias fundamentais, sendo um reflexo da construção de identidade constitucional do brasileiro.

Com foco na análise das institucionalidades, na próxima parte do presente estudo, a pretensão é analisar de que forma o Poder Público, tanto em âmbito federal, estadual ou municipal, concretiza um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, precisamente a meta 8.7, a qual será exposta à frente, acompanhados dos direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro estudado.

4 A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA CONCRETIZAÇÃO DA META 8.7 DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Após exposição quantitativa do problema estudado, torna-se evidente que o cenário da exploração infantil é patente e preocupante, por este motivo a OIT lançou o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, o ano de 2021, cujo objetivo é erradicar o trabalho infantil no mundo inteiro. A pretensão é que até o ano de 2025 seja extinto por completo o trabalho infantil em quaisquer se suas formas (OIT, 2021).

Uma das metas que se objetiva concretizar é a meta 8.7, relacionada com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”, que se revela nos seguintes termos:

> 8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (UNODC).

Nestes termos, cabe ao Poder Público, em cada uma de suas esferas, seja federal, estadual ou municipal, proceder com uma atuação institucional voltada ao alcance da meta discriminada. Vale mencionar, nesse ponto, que o Brasil aderiu aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, tendo se comprometido com o seu cumprimento integral, institucionalizadamente.

Na esfera federal existem algumas frentes de combate à exploração laboral infantil, a principal delas é o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, de elaboração da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, estando em sua terceira edição, com vigência prevista para os anos de 2019 a 2022 (BRASIL, 2019).

O governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular, igualmente aderiu aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, de maneira formal, com a criação da Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, cujo objetivo é incluir a agenda ODS na atuação do Poder Público Estatal institucionalizadamente, direciona-se, inclusive, à construção da Agenda Maranhão 2030 (SEDIHPOP).

Em âmbito estadual, pode-se mencionar o Plano Estadual pela Primeira Infância do Maranhão, elaborado por grupo técnico composto por membros do REPI (Rede Estadual pela Primeira Infância) e secretarias do Estado. O objetivo é similar ao do Plano Nacional, sendo composto por uma matriz de ações que alcança diversos direitos fundamentais e pretende concretizar o seu acesso às crianças e adolescentes em situação de exploração, igualmente incluindo os familiares como alvo dessas políticas públicas (REPI, 2019).

No âmbito do direito fundamental à educação, destaca-se o programa Escola Digna, que possibilitou a construção e a substituição da estrutura de escolas públicas distribuídas pelo interior do Estado, o foco se manteve também na formação técnica dos professores; no que diz respeito ao direito fundamental da saúde, são priorizados diversos programas, como a Planificação da Atenção Básica em Saúde, o Cheque Cesta Básica Gestante, a implantação da Casa de Apoio Ninar, o programa Todos pela Atenção Básica, ente outros (REPI, 2019).

Em relação à concretização do acesso à direitos humanos, destacou-se o programa de acesso ao Registro Civil de Nascimento, bem como o Programa Travessia, destinado a pessoas com deficiência, a Ouvidoria de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Juventude, o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), e o Centro Estadual de Apoio às Vítimas (CEAV). No que concerne à assistência social, há o Programa Primeira Infância no SUAS, o Programa Bolsa Família (PBF), o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Programa de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) (REPI, 2019).

Em âmbito estadual, é pertinente considerar, ainda, a aderência ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), em atividade desde novembro de 1999, tem o intuito de retirar crianças de 7 a 14 anos do trabalho penoso, insalubre e degradante, e orientar a inserção ou reinserção no sistema educacional (CARNEIRO; SILVA, 2002).

A Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão também possui importante papel no alcance da erradicação da exploração laboral infantil. Por meio de Relatório da Campanha de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil no Maranhão fornecido pelo órgão em referência, foi possível visualizar outras políticas públicas voltadas ao tema.

Desta feita, ainda ao nível estadual, confere-se destaque à Campanha de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil em Cemitérios; à inspeção do trabalho volta ao combate ao trabalho infantil, por meio da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho; ao já mencionado Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); ao Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), com o Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FEPETIMA).

Vale mencionar, ainda, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que possui o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, instituído em 2013. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que possui a Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), responsável por abordar a temática dos direitos da criança e adolescente como absoluta prioridade.

O Ministério Público do Trabalho no Maranhão encontra-se alinhado com a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, com a organização constante de eventos e campanhas em conjunto com outras entidades que compõem o Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente no Trabalho (FEPETIMA). A Defensoria Pública do Estado do Maranhão, por sua vez, possui o projeto Primeira Infância, com a campanha de mobilização pela primeira infância.

A importância da atuação estatal na erradicação da exploração infantil em suas diversas formas é patente, bem como torna-se possível perceber que a interlocução entre instituições se faz presente.

5 CONCLUSÃO

Os números que refletem o trabalho infantil do Estado do Maranhão são elevados, o que torna ainda mais imperiosa a atenção ao combate a este problema. É neste ponto que se tornou necessária a realização da presente pesquisa, no que concerne a proceder com a verificação da atuação do poder público em prol da erradicação do referido modelo exploratório e da consequente concretização da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A partir da análise realizada foi possível perceber que a preocupação ao nível mundial com o problema proposto é justificável, considerando, inclusive, que a maior parte das crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade e exploração no Estado do Maranhão estão inseridas nas chamadas piores formas de trabalho infantil, conforme se demonstrou pelos dados coletados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes de 2019.

Os governos federal, estadual e municipal, em conjunto com órgãos como o Ministério Público do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho, Defensoria Pública do Estado, Tribunal de Justiça, Superintendência Regional do Trabalho e Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente no Trabalho foram citados na presente pesquisa como responsáveis por colocar em

prática diversas políticas públicas com o objetivo de erradicar o trabalho infantil no Estado do Maranhão.

Tornou-se possível confirmar a hipótese sinalizada no início da presente pesquisa de que o poder estatal, em suas esferas federal, estadual e municipal, dispende esforços em prol da erradicação do trabalho infantil e o faz com o auxílio de diversas entidades participativas. Entretanto, as ações se mostram insuficientes e muitas vezes, a falta de uma articulação em rede, com a rede de proteção da criança e do adolescente agrava o estado de anomia na luta contra a exploração laboral infantil.

Conclui-se, ainda, pela comprovação de constante busca do cumprimento ao artigo 6 da Convenção 182, da OIT, que impõe aos Estados signatários a obrigação de elaborar a implementar programas cujo objetivo é prioritariamente eliminar as piores formas de trabalho infantil, devendo os programas mencionados serem idealizados por meio de consulta com instituições governamentais competentes, mas, torna-se necessário ampliar o dialogo com a sociedade civil e rede educacional para fortalecer a identificação das violações e o controle social plural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 3. ed. – Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2019. 51 p. Disponível em: < https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj4t5jF9bXxAhX7HrkGHWVeBBQQFnoECAIQAA&url=https%3A%2F%2Fwww.gov.br%2Fmdh%2Fpt-br%2Fassuntos%2Fnoticias%2F2018%2Fnovembro%2Flancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil%2Fcopy_of_PlanoNacionalversosite.pdf&usg=AOvVaw1xqXu78JpGHnAxiE01S2S7 >. Acesso em: 24 de junho de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

CARNEIRO, Annova Míriann Ferreira; SILVA, Maria Ozanira da Silva e. O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) NO MARANHÃO: possíveis impactos. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 7, n. 1. 2003. Semestral. Disponível em: < http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3729 >. Acesso em: 26 jun. 2021.

FARIAS, James Magno Araújo; FARIAS, Denise de Fátima Gomes de Figueiredo Soares. Constitucionalidade, convencionalidade e o combate ao trabalho infantil no Brasil. In: FARIAS, James Magno Araújo; ARRUDA, Katia Magalhães (Coords.). Brasil sem trabalho infantil. São Paulo : LTr, 2019, p. 35- 49.

FLINT, Colin. Introduction do Geopolitics. New York: Routledge, 2017. Third Edition.

MORAES, Vitor Hugo Souza; CHAI, Cássius Guimarães. PANDEMIA E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: repensando a reinserção do trabalhador resgatado a partir de uma política emancipatória. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 76, 29 dez. 2020. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9881/2020.v6i2.7171.

OIT. 2021: Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. 15/01/2021. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_766429/lang--pt/index.htm >. Acesso em: 22 de maio de 2021.

OLIVEIRA, Suzana Maria Garcês; CHAI, Cássius Guimarães. **A LUTA CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:** uma visão a partir dos programas de transferência de renda condicionada. 2016. 112 f. TCC (Graduação) - Curso de

Direito Bacharelado, Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

PNPETI. O Trabalho Infantil na Agropecuária Brasileira: uma leitura a partir do Censo Agropecuário de 2017. 2017. Disponível em: < https://fnpeti.org.br/foruns/maranhao >. Acesso em: 26 jun. 2021.

REPI. 2019. PLANO ESTADUAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA DO MARANHÃO: processos, princípios e diretrizes. Disponível em: < https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjvsduWj7bxAhUEFbkGHZ48DhoQFnoECAMQAA&url=https%3A%2F%2Fwww.mpma.mp.br%2Farquivos%2FCOCOM%2FPlano_Estadual_pela_Primeira_Inf%25C3%25A2ncia_-_VERS%25C3%2583O_APROVADA_PELO_CEDCA01.10.19_com_ajustes_II_16.10.19.pdf&usg=AOvVaw2UJ_cPcDTOzgaV7nUm-ZtH >. Acesso em: 24 de junho de 2021.

SEDIHPOP. Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: < https://sedihpop.ma.gov.br/comissao-estadual-para-os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/ >. Acesso em: 24 de junho de 2021.

SMARTLAB. A iniciativa SmartLab. Disponível em: < https://smartlabbr.org/saibamais/smartlab >. Acesso em: 22 de maio de 2021.

UNODC. ODS 8, sobre trabalho decente e crescimento econômico, é um dos Objetivos do Mês em maio. Disponível em: < https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/05/ods-8--sobre-trabalho-decente-e-crescimento-econmico---um-dos-objetivos-do-ms-em-maio.html >. Acesso em: 24 de junho de 2021.